

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.

(Do Senhor Subtenente Gonzaga)

Altera os arts. 60 e 62 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 60 e o art. 62 ambos da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de policial, ouvido o Ministério Público, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas, aos bens móveis e imóveis ou valores, utilizados como meio para o tráfico de drogas ilícitas, **ressalvado o interesse de terceiros de boa fé**, ainda que não constituam proveito auferido com o cometimento dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, **exceto o veículo quando apreendido transportando droga ilícita**.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, dos bens ou de valor, o juiz decidirá pela sua liberação, exceto o veículo **que se encontre na**

situação prevista no parágrafo anterior, que deverá permanecer sob a custódia do Estado, até o trânsito em julgado da respectiva ação, ou serem alienados, termos e condições previstas no § 4º do art. 62 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizado **na prática reiterada ou não** dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

.....”.(NR
)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o art. 60 da Lei n.º 11.343, de 2006, para inibir e dar efetividade a repressão ao tráfico de drogas ilícitas, uma vez que a referida norma legal, editada em agosto de 2006, mostrou-se no decorrer dos seus quase 11 anos de vigência, incapaz de reduzir os crimes nela tipificados ou minimizar outros delitos decorrentes do tráfico de drogas, como os homicídios, os latrocínios e o tráfico de armas, quase sempre praticados por organizações criminosas.

Dentre vários pontos que merecem a atenção do legislador, elegemos um que nos parece o mais urgente como se depreende dos esclarecimentos prestados por especialistas, por ocasião da audiência pública realizada no dia 13 de junho do corrente exercício, na CREDEN¹, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 187, de 2017², de minha autoria.

Trata-se do perdimento do bem móvel, sem a possibilidade de liberação antes do trânsito em julgado da respectiva ação e do cumprimento da pena

¹ <http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=47793>

² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128260>

imposta ao réu, se considerado culpado, mesmo que adquirido de forma lícita, mas que esteja sendo utilizado para o transporte de droga ilícita, no momento da sua apreensão, estando ou não “preparado” para o cometimento de tal ilícito, ou não seja uma conduta habitual do agente ou agentes responsáveis pela condução do bem móvel envolvido no fato delituoso.

Hoje, segundo os palestrantes da audiência acima mencionada, nada inibe o caminhoneiro, o piloto e até o proprietário de um veículo de passeio utilizar o seu bem móvel para o transporte da droga ilícita, pois, pelas regras atuais, é vantajoso ser “mula” pelo alto valor pago pelas organizações criminosas por esta atividade. Vale o risco, uma vez que o seu patrimônio está livre de qualquer ônus, já que pode ser liberado rapidamente, mesmo que o agente seja preso em flagrante delito.

O art. 60 da Lei 11.343/06, que dá azo a esta conclusão, determina que “a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis **ou** valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, **ou** que constituam proveito auferido com sua prática”, levou a jurisprudência a firmar o entendimento de que, se o produto foi adquirido de forma lícita, não há que se falar em perdimento.

Neste sentido, do Desembargador Pedro Vergara, do TJ/MG, ao afirmar que: **“inadmissível é a restituição dos bens apreendidos quando não comprovada sua origem ou aquisição lícita”**, na Apelação Criminal de n.º 1.0024.12.053773-3/001, pela interpretação inversa, pode-se afirmar que: **se comprovado que os bens são de fruto do trabalho lícito, estes devem ser restituídos.**

Esta mesma conclusão, está inserta, também, nos acórdãos que trazemos à colação deste Colegiado:

TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES – [...] RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - VIABILIDADE – [...] Restando comprovado que o acusado trazia consigo e transportava substância entorpecente para vendê-la a terceiro, mostra-se correta a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, afigurando-se inviável operar a pretendida desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06. [...]. **Não havendo prova inequívoca da**

origem ilícita do veículo apreendido, impõe-se a sua restituição a quem de direito.[...]. Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires - Publicação: 02/03/2015

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DO PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RESTITUIÇÃO. - Cabe à apelante o ônus de demonstrar a ausência de liame entre os bens apreendidos e o delito praticado, comprovando dessa forma a sua origem lícita. Do contrário, isto é, não provada a licitude dos bens apreendidos, estaria o magistrado autorizado a decretar-lhes o perdimento, nos exatos termos dispostos no artigo 63 da Lei n. 11.343/06, desde que mediante decisão fundamentada, em atenção ao preceito constitucional insculpido no artigo 93, IX, da Constituição da República; - O perdimento **automático só se aplicaria aos bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito**; - Em se tratando de bens de utilização não defesa, moldura em que se enquadram os objetos do presente incidente de restituição de coisas apreendidas, indispensável o pronunciamento judicial, no qual exponha o magistrado os fundamentos pelos quais entende devam ser definitivamente perdidos em favor da União, uma vez que a simples sentença condenatória não gera, automaticamente, o efeito de perdimento definitivo dos bens, devendo o julgador enfrentar especificamente essa questão - inteligência do artigo 63, caput, da Lei n. 11.343/06; (...) (Ap. Crim. nº 6427/CE, 2008.81.00.012448-0, TRF 5ª Reg., Des. Fed. Francisco Wildo).

Este raciocínio é reforçado pelo comando incerto no § 2º, deste mesmo artigo, *verbis*:

“Art. 60.....

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.”

Esta é a razão de propormos, do mesmo modo, alteração deste dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 60

§ 2º Provada a origem lícita do produto, dos bens ou de valor, o juiz decidirá pela sua liberação, **ressalvado o bem móvel que se encontre na situação prevista no parágrafo anterior, que deverá permanecer sob a custódia do Estado, até o trânsito em julgado da respectiva ação, ou, serem alienados, nos termos e condições previstas no § 4º do art. 62 desta Lei.**”

Outra benesse da Lei Antidrogas é **a exigência da habitualidade e exclusividade** para gerar o perdimento de bens. Esta afirmação tem embasamento na redação atual do seu art. 62. *Verbis*:

“Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados **para a prática** dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica”.

Sobre o tema, o consagrado jurista Vicente Greco Filho leciona: "(...) basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei. Deverá, porém, o juiz, para não chegar a um resultado abusivo, determinar a perda apenas dos instrumentos direta ou intencionalmente colocados como instrumentos do crime, não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta criminosa. (...) Para a perda, repetimos, há necessidade de um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para sua prática. Haveria a perda, p. ex., de um caminhão **especialmente utilizado** para o transporte de maconha (...)".³

A jurisprudência segue o mesmo diapasão: "In casu, não se trata da hipótese do art. 34 da Lei nº 6.368/76, que só pode vingar se restar comprovado que os objetos apreendidos **foram exclusivamente utilizados** para a prática delitiva ou desta sobrevieram, ou seja, só pode ser aplicado quando restar incontroversa a ligação entre os objetos e **a prática do narcotráfico**, sendo que o ônus de provar, em tal caso, compete à acusação". Em idêntica linha foi à decisão exarada na Apelação Criminal nº (Réu Preso) n. de Chapecó, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco. Data:18/06/2012) "O perdimento de veículo em favor da União somente é cabível quando ficar devidamente provada a sua origem ilícita ou a sua utilização exclusiva para o crime, **principalmente quando adaptado para este fim**. Não sendo esse o caso concreto, o bem deve ser restituído" .

³ "Tóxicos, Prevenção —Repressão", 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, p. 172.

O STJ , também, já firmou posição a respeito do tema:

AgRg no REsp 1185761 / MT - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...]. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de ser necessária, para o perdimento dos bens relacionados ao crime de tráfico de drogas, a demonstração de que eram utilizados habitualmente ou que tenham sido preparados especificamente para a prática do ilícito, o que não foi comprovado no caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. Ministro NEFI CORDEIRO (1159) - T6 - SEXTA TURMA - DJe 30/10/2014

AgRg no AREsp 175758 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0096824-8 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM - RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS – [...]. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita. Tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que "não restando demonstrado, in casu, que o veículo e os celulares apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tampouco que se destinavam precipuamente, para atividade ilícita", impossível autorizar a ordem de confisco, com fulcro na simples circunstância de apreensão das drogas no veículo, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção quanto a sua origem ou destinação. 4. Agravo a que se nega provimento. - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) - T5 - QUINTA TURMA - DJe 14/11/2012

Diante de todo o exposto, e, como cabe a nós, parlamentares, a avaliação constante do resultado alcançado pelas leis apreciadas e votadas por esta Casa, faz-se necessário e imperioso reconhecer, diante da realidade brasileira e dos dados que nos foram apresentados pelo Dr. ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA,⁴ Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de que a percentagem dos homicídios relacionados ao tráfico de drogas ilícitas, cresceu assustadoramente nos últimos dez anos de 42% para 92%, que é urgente a aprovação do projeto de lei ora proposto.

Assim, peço o apoio dos nobres pares na rápida tramitação do presente projeto, pois, resta evidente, que a nossa lei de repressão ao tráfico ilícito de

⁴ <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=65906>

drogas é ineficiente e indulgente com os criminosos, ao admitir a restituição imediata do veículo utilizado para o tráfico de entorpecentes e exigir que a sua prática seja reiterada para que o Estado possa agir.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG